



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2021

Data de autuação
03/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

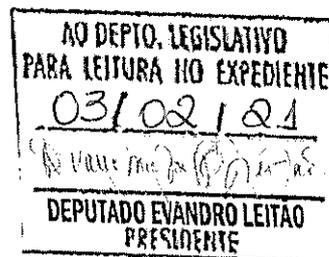
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.592 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8592 DE 01 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.**".

Os agentes comunitários de saúde (ACS) desempenham papel fundamental no modelo de atenção básica denominado Estratégia de Saúde da Família (ESF). No Ceará, são cerca de 14.600 (quatorze mil e seiscentos mil) profissionais que diariamente visitam lares levando informações, vendo e ouvindo e aconselhando a população sobre alimentação, saúde educação e outros temas.

Esses agentes têm participação fundamental nos serviços e ações de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias dentro dos territórios de atuação. São eles que orientam a população em relação a possíveis problemas de saúde que possam ser identificados e ao acesso à rede pública de saúde.

Em reconhecimento à importância da categoria para o serviço público, propõe-se, através deste Projeto, aumento do valor do piso salarial devido aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará.

Ressalta-se que a presente propositura guarda conformidade a Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020, especificamente quanto à previsão do inciso I, de seu art. 8º, o qual, diante do problema da Covid-19, veda a concessão de aumentos em geral no serviço público até o fim de 2021, salvo em casos de determinação legal anterior ao período de calamidade ou de cumprimento de ordem judicial. Na hipótese do piso dos agentes de saúde, sabe-se que seu patamar encontra-se fixado na Lei Federal n.º 11.350, de 2006, a qual, com a alteração promovida pela Lei Federal n.º 13.708, de 2018, isto é, anos antes do cenário de pandemia, passou a estabelecer o piso salarial dos referidos profissionais, no exercício de 2021, no exato valor contemplado neste Projeto de Lei.

Dada à relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2021.

Camilo
Camilo Sobreiro de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

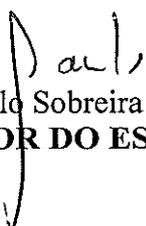
Art. 1º Fica alterado o "caput", do art.6º-A, da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- A Fica estabelecido em R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei."

Art. 2º O aumento no piso salarial dos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará, nos termos desta Lei, já considera eventual revisão geral aplicável à remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado para o exercício de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2021 10:23:19	Data da assinatura:	04/02/2021 15:33:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 261 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 04 de Fevereiro de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa, nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 01/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.592 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, para fixar, nos termos da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, novo piso salarial aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.593 – Autoria do Poder Executivo - Institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa - PCF, e dá outras providências;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021 – Autoria da Mesa Diretora – Prorroga o Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, que reconhece para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Ceará.

Justificativa:

Justifica-se a solicitação da urgência, em virtude da pandemia que assola o nosso país, em especial o Estado do Ceará, necessitando de medidas pertinentes e urgentes. Bem como no fortalecimento das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.592/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 01/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	09/02/2021 15:27:09	Data da assinatura:	09/02/2021 15:27:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2021

PARECER

Mensagem 8.592/2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 01/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da Mensagem 8.592/2021, que “ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Os agentes comunitários de saúde (ACS) desempenham papel fundamental no modelo de atenção básica denominado Estratégia de Saúde da Família (ESF). No Ceará, são cerca de 14.600 (quatorze mil e seiscentos) profissionais que diariamente visitam lares levando informações, vendo e ouvindo e aconselhando a população sobre alimentação, saúde, educação e outros temas.

Esses agentes têm participação fundamental nos serviços e ações de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias dentro dos territórios de atuação. São eles que orientam a população em relação a possíveis problemas de saúde que possam ser identificados e ao acesso à rede pública de saúde.

Em reconhecimento à importância da categoria para o serviço público, propõe-se, através deste Projeto, aumento do valor do piso salarial devido aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará.

Ressalte-se que a presente propositura guarda conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, especificamente quanto à previsão do inciso I, de seu art. 8º, o qual diante do problema da COVID-19, veda a concessão de aumentos em geral no serviço público até o fim de 2021, salvo em casos de determinação legal anterior ao período de calamidade ou de cumprimento de ordem judicial. Na hipótese do piso dos agentes de saúde, sabe-se que seu patamar encontra-se fixado na Lei Federal nº 11.350, de 2006, a qual, com a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.708, de 2018, isto é, anos antes do cenário de pandemia, passou a estabelecer o piso salarial dos referidos profissionais, no exercício de 2021, no exato valor contemplado neste Projeto de Lei.

É o relatório. Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Estadual, bem como acerca da política remuneratória dos servidores públicos, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compe

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169) (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a adoção do novo padrão de remuneração dos servidores em referência e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Ressalta-se que o Projeto em comento busca adequar o parâmetro estadual dos vencimentos do agente comunitário de saúde ao que dispõe na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, diante do papel essencial nos serviços prestados por esses profissionais, sua presença obrigatória nos programas ligados à saúde da família e no combate às endemias dentro da estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental, amplia o acesso ao atendimento assistencial de prevenção em comunidades mais carentes.

Com efeito, piso salarial é o valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverá observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras dos profissionais, com o objetivo de assegurar legalmente remuneração condignas as atividades exercidas pelos servidores, estimando a valorização e eficiência dos serviços na satisfação do interesse público.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a mensagem 8.592/2021, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	00008/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/02/2021 10:19:24	Data da assinatura:	10/02/2021 10:19:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2021
10/02/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00009/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/02/2021 14:24:43	Data da assinatura:	10/02/2021 14:24:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2021
10/02/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

MENSAGEM Nº 01/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.592 – ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ

DESIGNO **RELATOR** DA PRESENTE PROPOSITURA, O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA, 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

FORTALEZA, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Hamilton Vieira Mota Júnior
Secretário Executivo da Mesa Diretora

Nº do documento:	00011/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/02/2021 10:19:54	Data da assinatura:	12/02/2021 10:19:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2021
12/02/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00012/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/02/2021 10:20:10	Data da assinatura:	12/02/2021 10:20:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2021
12/02/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirado documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 01/2021
- ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.592/21

MATÉRIA: “ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 01/2021, oriundo da Mensagem Nº 8.592/21 de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sua justificativa o Excelentíssimo Governador do Estado apresenta a seguinte argumentação:

“Os agentes comunitários de saúde (ACS) desempenham papel fundamental no modelo de atenção básica denominado Estratégia de Saúde da Família (ESF). No Ceará, são cerca de 14.600 (quatorze mil e seiscentos) profissionais que diariamente visitam lares levando informações, vendo e ouvindo e aconselhando a população sobre alimentação, saúde, educação e outros temas.

Esses agentes têm participação fundamental nos serviços e ações de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias dentro dos territórios de atuação. São eles que orientam a população em relação a possíveis

problemas de saúde que possam ser identificados e ao acesso à rede pública de saúde.

Em reconhecimento à importância da categoria para o serviço público, propõe-se, através deste Projeto, aumento do valor do piso salarial devido aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará.

Ressalte-se que a presente propositura guarda conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, especificamente quanto à previsão do inciso I, de seu art. 8º, o qual diante do problema da COVID-19, veda a concessão de aumentos em geral no serviço público até o fim de 2021, salvo em casos de determinação legal anterior ao período de calamidade ou de cumprimento de ordem judicial. Na hipótese do piso dos agentes de saúde, sabe-se que seu patamar encontra-se fixado na Lei Federal nº 11.350, de 2006, a qual, com a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.708, de 2018, isto é, anos antes do cenário de pandemia, passou a estabelecer o piso salarial dos referidos profissionais, no exercício de 2021, no exato valor contemplado neste Projeto de Lei.”

A Proposição em comento busca adequar o parâmetro estadual dos vencimentos do agente comunitário de saúde ao que dispõe na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, diante do papel essencial nos serviços prestados por esses profissionais, sua presença obrigatória nos programas ligados à saúde da família e no combate às endemias dentro da estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental, amplia o acesso ao atendimento assistencial de prevenção em comunidades mais carentes.

O Projeto visa atualizar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde, elevando de R\$ 1.250,00 para R\$ 1.550,00 para o exercício de 2021, beneficiando cerca de 14.600 (quatorze mil e seiscentos) profissionais.

II- ANÁLISE

A Legitimidade de iniciativa da Mensagem assenta-se nos fundamentos legais previstos na Constituição Estadual nos termos do art. 60, §2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que

reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, onde preconiza ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo do Estado as Leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, e, por fim, nada há que se oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e entendendo que a Mensagem nº 8.592/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, razão pela qual apresento PARECER FAVORÁVEL à sua admissibilidade e aprovação.



Deputado Antônio Granja
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº00001 /2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.592 – ALTERA A LEI N.º 14.101 DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA.

PARECER A MENSAGEM: FAVORÁVEL.

APROVADO O PARECER



Deputado Vyandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

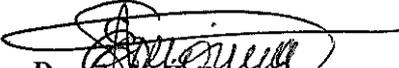


Deputado Danniell Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE



Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO



Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA



Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/02/2021 10:23:04	Data da assinatura:	12/02/2021 10:28:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/02/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o *caput* do art. 6.º-A da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

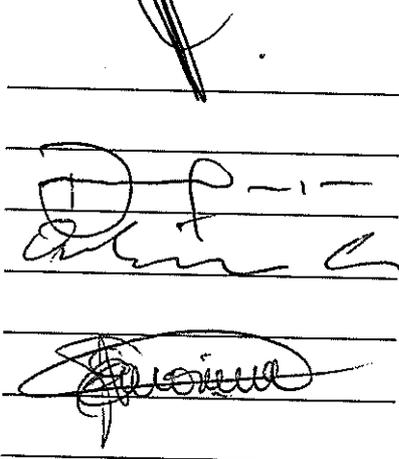
“Art. 6.º-A. Fica estabelecido em R\$1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º O aumento no piso salarial dos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará, nos termos desta Lei, já considera eventual revisão geral aplicável à remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado para o exercício de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2021.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP.LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº050 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.394, 02 de março de 2021.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA FIXAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, NOVO PISO SALARIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o caput do art. 6.º-A da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. Fica estabelecido em R\$1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º O aumento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará, nos termos desta Lei, já considera eventual revisão geral aplicável à remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado para o exercício de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2021.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.956, de 01 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A REQUISIÇÃO, ACESSO E UTILIZAÇÃO, PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS DE DEPÓSITO OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE SUJEITOS PASSIVOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, A SEREM PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual e o art. 132 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e CONSIDERANDO as disposições do § 1.º do art. 145 da Constituição Federal, relativamente à faculdade dada à Administração Fazendária para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos no art. 6.º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que prescreve as hipóteses em que as autoridades e agentes do Fisco das três esferas de Governo poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras; CONSIDERANDO as disposições do inciso II do caput do art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), relativamente à obrigatoriedade de prestação de informações ao Fisco por bancos e demais instituições financeiras; CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do caput do art. 82 da Lei n.º 12.670, de 1996, também relativo à prestação de informações ao Fisco por bancos e demais instituições financeiras; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardo do sigilo de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo de tributos estaduais e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 do CTN. DECRETA:

CAPÍTULO ÚNICO DO ACESSO A DADOS BANCÁRIOS DO SUJEITO PASSIVO PELA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre a requisição, o acesso e o uso, pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), de dados relativos a contas de depósito ou aplicações de sujeitos passivos de tributos estaduais em poder de instituições financeiras ou de entidades a elas equiparadas, bem como estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo aplica-se quando, em razão de ação fiscal realizada por servidor da SEFAZ integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), exceto a relativa ao trânsito de mercadorias, decorrer a necessidade do exame de dados relativos a contas de depósito ou aplicações de sujeitos passivos de tributos estaduais em poder de instituições

financeiras ou de entidades a elas equiparadas, os quais sejam considerados imprescindíveis pela autoridade administrativa competente.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste Decreto, instituições financeiras e operações financeiras são aquelas definidas, respectivamente, no art. 1.º, § 1.º, e no art. 5.º, § 1.º, ambos da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2.º A requisição dos dados referidos no § 1.º do art. 1.º somente será considerada necessária nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de mercadorias, bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimo pelo sujeito passivo de tributos estaduais, quando este deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - fundada suspeita de inadimplência fraudulenta de tributos estaduais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente escriturados ou contabilizados, ou, ainda, de transferência de recursos para empresas coligadas ou controladas, bem como para o titular ou sócios;

IV - fundadas suspeitas de irregularidades na escrita contábil ou fiscal de sujeito passivo de tributos estaduais;

V - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de qualquer dos tributos estaduais;

VI - indícios de que o titular ou sócio de direito de pessoas jurídicas seria interposta pessoa do sócio ou titular de fato;

VII - indícios de subavaliação ou superavaliação de valores relativos a operações ou prestações sujeitas à incidência de tributos estaduais;

VIII - indícios de subavaliação de valores relativos à aquisição ou alienação de bens ou direitos;

IX - indícios de omissão de receita ou de entrada, relacionada com operações ou prestações sujeitas à incidência de tributos estaduais;

X - indícios de realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada;

XI - nos casos de recusa injustificada por parte do sujeito passivo da entrega de livros, documentos ou arquivos fiscais ou contábeis, inclusive eletrônicos, solicitados por servidores da SEFAZ em ação fiscal, ou nos casos em que estes estejam adulterados, sejam omissos ou seu conteúdo não mereça fé;

XII - quando se mostrar oportuno ao levantamento fiscal mais preciso do movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo em determinado período, em complemento aos procedimentos de auditoria especificados no art. 92 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Seção I

Das autoridades competentes para a requisição de dados bancários

Art. 3.º Poderão requisitar os dados relativos a contas de depósito ou aplicações de sujeitos passivos de tributos estaduais, em poder de instituições financeiras ou de entidades a elas equiparadas, as seguintes autoridades:

- I - Secretário da Fazenda;
- II - Secretário Executivo da Receita Estadual.

Parágrafo único. A requisição referida neste artigo deverá ser precedida de formalização por servidor da SEFAZ, na forma disposta no art. 6.º.

Seção II

Das providências preliminares

Art. 4.º O servidor da SEFAZ, antes de formalizar a solicitação à autoridade competente para requisitar os dados de que trata o art. 1.º, deverá intimar, através de Termo de Intimação, o sujeito passivo para prestar as informações relativas a contas de depósito ou aplicações existentes em instituições financeiras, ou em entidades a elas equiparadas, no prazo de até 10 (dez) dias contados da ciência da intimação, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade fiscal.

§ 1.º O Termo de Intimação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF, CGF ou no CNPJ;
 - II - número de identificação do Termo de Início de Fiscalização ou do Mandado de Ação Fiscal (MAF) a que se vincular a ação fiscal, conforme o caso;
 - III - o tipo de informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
 - IV - motivos que fundamentam o pedido;
 - V - nome, matrícula e assinatura da autoridade fazendária que a expedir;
 - VI - forma de apresentação das informações, preferencialmente em meio eletrônico;
 - VII - prazo para entrega das informações;
 - VIII - endereço, inclusive eletrônico, para entrega das informações.
- § 2.º O sujeito passivo poderá atender à intimação a que se refere

